



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03915/11

Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité. Autarquia Previdenciária. Exercício de 2010. Irregularidade. Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO-ACI-TC - 2164 /15

RELATÓRIO:

O processo em pauta versa sobre a Prestação de Contas Anual da Autarquia Previdenciária do Município de Cuité, relativa ao exercício financeiro de 2010. Por meio de sua Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, a Unidade de Instrução trouxe aos autos relatório inicial, arrolando uma série de irregularidades, atribuídas à gestora do Regime Próprio, senhora Verônica Medeiros de Azevedo, bem como à Chefe do Poder Executivo Municipal, senhora Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio. Devidamente citadas (fls. 45/46), as gestoras apresentaram suas respectivas peças de defesa (fls. 71/75 e 56/58), acompanhadas de documentação probatória correlata.

A partir da análise das contrarrazões, a Auditoria ofertou derradeiro relatório, assim finalizado:

Após a análise dos novos documentos anexados aos autos, esta Auditoria entende que permanecem as seguintes irregularidades:

– **De responsabilidade da gestora do RPPS do Município de Cuité, senhora Verônica Medeiros de Azevedo:**

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
2. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – p. física (contador), no valor aproximado de R\$ 2.887,28, contrariando a Lei nº 8212/91;
3. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
4. Saldo das disponibilidades insuficiente para pagar as despesas extra-orçamentárias de consignações (INSS, ISS e IR) e restos a pagar (folha de inativos/pensionistas e pessoal do RPPS);
5. Existência de passivo a descoberto, denotando desequilíbrio financeiro e atuarial do regime;
6. Ausência de reuniões mensais do Conselho de Previdência Municipal, contrariando o § 5º art. 82 da Lei Municipal nº 749/2008 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98.

– **De responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, senhora. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio:**

1. Pagamento das cotas referente ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 717/2007, sem a correção estabelecida no termo firmado no exercício de 2007.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 00230/15, firmado pela Subprocuradora – Geral, doutora Isabella Barbosa Marinho Falcão, no qual se consignou o seguinte desfecho:

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas pugna pela:

1. **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência do Município de Cuité, durante o exercício de 2010, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo;
2. **Aplicação de multa** à referida gestora, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
3. **Imputação de débito** à Prefeita do Município de Cuité, Sra. Euda Fabiana de Farias P. Venâncio, correspondente aos juros e multa, oriundos do atraso no pagamento da correção estabelecida no termo firmado no exercício de 2007, além da multa prevista no artigo 55 da LOTC/PB;
4. **Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal;
5. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis com relação à ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as citações de costume.

VOTO DO RELATOR:

Impende principiar com a análise dos aspectos que depuseram contra a Chefe do Poder Executivo municipal, senhora Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio. Como bem apontou a Auditoria na peça preliminar, a PCA do Município de Cuité já havia sido finalizada quando do exame das contas do RPPS. Da leitura do item 11 do exórdio do Processo TC nº 04298/11, que avaliou a questão do recolhimento previdenciário na PCA da Prefeitura de Cuité, posicionou-se a Auditoria pela regularidade das transferências à Autarquia Municipal¹.

Face a tal constatação, a Divisão de Auditoria da Gestão Previdenciária trouxe à PCA do Regime Próprio eiva atribuível à Alcaidessa de Cuité. Após estimar o valor do repasse a menor em R\$ 97.505,58², foi consignada a seguinte observação ao final da tabela que integra o item 16 da inicial (fl. 39):

*Houve ausência de repasse da totalidade das contribuições previdenciárias, durante o exercício de 2010, no valor aproximado de R\$ 97.505,58, no entanto, observou-se que nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 foi repassado o montante de R\$ 88.927,76 (Doc. TC nº 23.916/12 e extratos bancários), reduzindo o valor devido para R\$ 8.577,82. Este valor **provavelmente** é decorrente da não aplicação da alíquota patronal no percentual de 11,27% (nas competências de janeiro a junho de 2010), haja vista que foi utilizado o mesmo percentual do servidor (11,00%). (grifo ausente no original)*

Como se vê, o próprio Órgão Auditor reduziu significativamente o valor da eiva. E foi além, posto que apontou, embora inconclusivamente, que a origem do repasse a menor estaria “provavelmente” no fato de a Prefeitura ter usado 11% como fator de recolhimento. Assim, a falha amolda-se a um erro simples, que pode ter redundado em transferência pouco inferior àquela devida. Pedindo todas as vênias ao Ministério Público de Contas, não me parece que a falha seja compatível com a imputação de débito proposta no item 3 da conclusão do Parecer Ministerial 00230/15, embora seja imprescindível que a Administração Municipal revise os repasses efetuados no exercício em tela, realizando as complementações necessárias, se for o caso.

¹ Foi apurado recolhimento a menor de R\$ 31.982,22, considerado irrelevante face ao total repassado ao Instituto.

² Correspondendo ao somatório da contribuição do servidor (R\$ 43.352,33) e patronal (R\$ 54.153,25) supostamente não recolhidas.

No que concerne às falhas que pesam contra a gestora do RPPS, senhora Verônica Medeiros de Azevedo, é indispensável o sopesamento da gravidade das condutas. Tome-se, por exemplo, a ausência de procedimento licitatório para serviços contábeis e para assessoria administrativa e atuarial, conforme item 7 do relatório de suporte (fl. 34). O total das despesas com os prestadores alcançaram R\$ 13.650,00 e R\$ 19.200,00, respectivamente. Importa ressaltar que não houve procedimentos de inexigibilidade, tendo as contratações ocorrido diretamente. Como sanção à conduta legalmente vedada, cabe a cominação de multa. Admoestação semelhante merece a gestora pela não realização das reuniões mensais, fato que denota a pouca preocupação com a condução do Instituto. A composição do Conselho Municipal de Previdência, com representantes dos Poderes Legislativo e Executivo, do RPPS e dos servidores, permite que as decisões sejam tomadas de forma colegiada, respeitando-se os interesses de todas as partes. Das doze reuniões previstas para o exercício, apenas uma foi realizada, implicando descumprimento de disposição legal.

No que toca à questão contábil, foram apontadas a ocorrência de passivo a descoberto, no valor de R\$ 73.996,82, associado a uma insuficiência de saldo para a cobertura de despesas extra-ornamentarias, que perfizeram a monta de R\$ 181.409,28. Vale dizer, inicialmente, que as falhas estão imbricadas, visto que a insuficiência financeira colabora para a formação do passivo a descoberto. Assim, as falhas podem ser tomadas conjuntamente, pondo à prova a hipótese cogitada pela Auditoria de descapitalização do RPPS. Recorro aos autos eletrônicos do Processo 02597/12, que analisou as contas do mesmo Instituto no exercício subsequente (2011) para refutar tal hipótese. A simples leitura da situação patrimonial, consolidada no item 13 da inicial do referido processo, mostra que o passivo a descoberto constatado em 2010 já não ocorreu em 2011, afastando, de pronto, a conclusão ventilada pela Unidade de Instrução. Cabe, todavia, recomendação à nova gestora (Halina Helinsckia Santos Araújo) para que evite desequilíbrios financeiros do Instituto, em respeito às normas contábeis e ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, remanesceram a ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas do contador, no valor aproximado de R\$ 2.887,28, e a realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior. No que se refere à suposta ausência de recolhimento ao Regime Geral, deve ser cientificada o Órgão Nacional de Previdência. Já sobre o descumprimento dos limites de despesas administrativas, vale reproduzir o seguinte excerto, extraído das observações apostas ao fim da tabela do item 15 (fl. 38). Ei-lo:

Foi constatado excesso de despesas administrativas no exercício em análise, bem como nos exercícios anteriores (2007, 2008 e 2009), sem que sejam adotadas medidas para sanar esta irregularidade. De acordo com a PCA do RPPS 2009 (Proc. TC 05889/10), a Auditoria constatou que no exercício de 2009 as despesas com vencimentos e vantagens fixas aumentaram 50,75% em relação ao exercício de 2008, contribuindo sobremaneira para a ultrapassagem do limite da despesa administrativa. Ressalta-se que, no exercício de 2008, o quadro do IMPSEC era composto de 04 servidores, já em 2009 foram contratados mais 03, perfazendo o total de 07 servidores, sendo um servidor efetivo da Prefeitura à disposição com ônus para o RPPS. No exercício de 2010, o aumento da despesa com “vencimentos e vantagens fixas” foi de 21,45% em relação ao período de 2009, permanecendo o mesmo quantitativo de pessoal.

Fácil constatar que a falha vem maculando as PCA de exercícios anteriores. Impende ressaltar, todavia, que a gestora cujas contas aqui se examina só foi alçada ao comando do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité em 2009. Neste ano, a falha em comento integrou os relatórios da Auditoria, contribuindo para as ressalvas apontadas no ACÓRDÃO ACI – TC - 1280/2013. Frise-se que no seu primeiro ano de gestão, a senhora Verônica autorizou o incremento de mais três servidores no quadro de pessoal do RPPS, como citado no excerto acima, fato que descamba para a irresponsabilidade, visto que obviamente implicaria, como o fez, na extrapolação do percentual legal de 2% para níveis ainda maiores do que o observado no exercício de 2008. A eiva compromete a regularidade das contas, nos termos do artigo 16, III, “b”, da LOTCE/PB, que afirma a irregularidade de contas, quando comprovada a “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”.

Diante de tudo que foi anteriormente exposto, consigno meu voto nos seguintes termos:

- **Julgamento irregular** das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cuité, sob a gestão da senhora Verônica Medeiros de Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- **Aplicação de multa** pessoal à senhora Verônica Medeiros de Azevedo, no valor de R\$ 4.150,00, correspondendo a 101,69 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- **Recomendação** à atual gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis, em especial ao equilíbrio financeiro preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos outros comandos do ordenamento jurídico;
- **Recomendação** à Prefeita Municipal de Cuité, senhora Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, para que revise os repasses efetuados à Autarquia Previdenciária Municipal no exercício de 2010, realizando as complementações financeiras, caso sejam necessárias;
- **Comunicação** à Receita Federal do Brasil para adoção das providências cabíveis com relação à ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª CAMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data e em conformidade com o voto do Relator, ACORDAM em:

- **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cuité, sob a gestão da senhora Verônica Medeiros de Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2010;
- **Aplicar multa** pessoal à senhora Verônica Medeiros de Azevedo, no valor de R\$ 4.150,00, correspondendo a 101,69 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
- **Recomendar** à atual gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cuité no sentido de guardar estrita observância às normas contábeis, em especial ao equilíbrio financeiro preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos outros comandos do ordenamento jurídico;
- **Recomendar** à Prefeita Municipal de Cuité, senhora Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, para que revise os repasses efetuados à Autarquia Previdenciária Municipal no exercício de 2010, realizando as complementações financeiras, caso sejam necessárias;
- **Comunicar** à Receita Federal do Brasil para adoção das providências cabíveis com relação à ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator e Presidente

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 21 de Maio de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO